



## PROVIMENTO N.º 01/2018

Altera o Provimento Coger nº 10/2016, que dispõe sobre o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre.

**A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargadora Waldirene Cordeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que cumpre à Corregedoria-Geral da Justiça fiscalizar e orientar os Serviços Notariais e de Registros (Art. 19, III, da Lei Complementar nº 221/2010);

**CONSIDERANDO** que o provimento é ato de caráter normativo e tem a finalidade de regulamentar, esclarecer ou interpretar a aplicação de dispositivos gerais;

**CONSIDERANDO** que incumbe à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, fiscalizar e propor medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** tratativas estabelecidas com a Defensoria Pública Estadual e a Fundação Nacional do Índio acerca dos requisitos e procedimentos afetos ao Registro de pessoa indígena;

**CONSIDERANDO** as diretrizes estabelecidas na Resolução Conjunta nº 03/2012 editada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 0004736-67.2017.8.01.0000,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Os artigos 652, 653 e 654 do Provimento nº 10/2016, da Corregedoria-Geral da Justiça, passam a vigorar com as seguintes alterações:



**“Art. 652.** .....

§ 1º No caso de registro de indígena, o povo do registrando pode ser lançado após o sobrenome, a pedido do interessado.

§ 2º A pedido do interessado, a terra indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.

§ 3º A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação do respectivo povo.

§ 4º Em caso de dúvida fundada acerca do pedido de registro, o registrador poderá exigir documento expedido pela FUNAI. (NR)

.....” (NR)

**“Art. 653.** .....

.....

§ 3º Nas averbações decorrentes de procedimentos judiciais de retificação ou alteração de nome, deve ser observado o benefício previsto no art. 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e na Lei nº 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural do indígena interessado.” (NR)

**“Art. 654.** .....

I - mediante informações oriundas da Fundação Nacional do Índio, que poderão ser apresentadas mediante declaração expedida por aquele Órgão contendo as seguintes informações: Coordenação Técnica responsável pela declaração expedida; indicação do indígena (nome); indicação do povo indígena a que o registrando pertence; data de nascimento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça**

---

ou período estimado do nascimento; localidade do nascimento (terra indígena), município e Unidade da Federação que a referida área está situada; indicação dos genitores e/ou da genitora; indicação dos avós maternos e paternos; ciência por parte do declarante sobre as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal concernentes à falsidade ideológica.

..... (NR)

**§ 1º** Em caso de dúvida fundada acerca da autenticidade das declarações ou de suspeita de duplicidade de registro, o registrador poderá exigir a presença de representante da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e apresentação de certidão negativa de registro de nascimento dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais que tenham atribuição para os territórios em que nasceu o interessado, onde é situada sua terra indígena, aldeia de origem e onde esteja sendo atendido pelo serviço de saúde.

..... (NR)

**Art. 2º** Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco, 09 de abril de 2018.

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**  
Corregedora-Geral da Justiça